



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.000722/00-83  
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.327  
RECURSO Nº : 126.516  
RECORRENTE : PARMAMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.516  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.327  
RECORRENTE : PARMAMÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e novembro de 1991, conforme planilha de fl. 17, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos arts. 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/JFA nº 276, de 22/2/2001, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 89/93), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”*

O referido Acórdão observou que a contribuinte, depois de protocolar seu pedido de compensação junto à DRF em Juiz de Fora/MG, impetrou Mandado de Segurança na Seção Judiciária de Minas Gerais – 2ª Vara Federal, e considerou que, nos termos dos arts. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de Mandado de Segurança, de Ação Anulatória ou Declaratória de nulidade de crédito, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, razão pela qual não se tomou conhecimento da matéria já levada ao julgamento do Poder Judiciário.

A contribuinte apresenta recurso tempestivo (fls. 96/99), alegando, como argumento de defesa, que a fluência do prazo decadencial, prevista no art. 168 do CTN, somente se verifica após a extinção do crédito tributário, para a qual, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.516  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.327

tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é imprescindível a ocorrência desta homologação, seja de forma expressa ou tácita; que findo o prazo instituído pelo art. 150, § 4º, do CTN, para que o órgão arrecadador pratique a homologação necessária, qual seja, cinco anos a contar da data do fato gerador, é que começa a fluência do prazo de cinco anos presente no art. 168 do CTN. Nessa linha de argumentação, cita decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que *“Resta claro o desejo do servidor público de contrariar o ordenamento jurídico, pois utiliza a interpretação errônea do texto da lei como subterfúgio para deixar de cumprir o que lhe determina o Decreto nº 2.346/97 e, ao proceder de tal maneira, manipula o ordenamento jurídico da forma que melhor lhe convém, sempre em prejuízo daqueles a quem deve servir, e que nunca se esqueça, em virtude dos quais existe.”* e finaliza solicitando que se declare válido o processo de compensação de que trata este processo, se lhe reconheça o direito aos créditos decorrentes do recolhimento excessivo a título de contribuição ao Finsocial e se declare ilegal a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.516  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.327

### VOTO

No presente processo discute-se o pedido de compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92.

Destaco, inicialmente, que as razões de recurso não atacaram os fundamentos expostos na decisão recorrida, visto que as alegações disseram respeito apenas à questão decadencial, não tratada na decisão de primeira instância, além de manifestar-se no sentido de que o julgador age de forma a interpretar erroneamente e de manipular o ordenamento jurídico, em prejuízo do contribuinte, o que, além de se tratar de ataques improcedentes, e descabidos no processo administrativo, não têm qualquer relação com a decisão recorrida, razão pela qual não serão considerados.

De outra parte, está pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas.

A respeito, já dispunha a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Cumprе ressaltar que o mesmo tratamento foi adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda no art. 26 da Portaria nº 258/2001, ao estabelecer que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

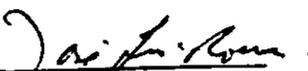
O julgador monocrático tratou a matéria de acordo com esse entendimento, que, além de embasado na legislação retrocitada, guarda inteira conformidade com os termos expressamente explicitados no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que os autos do processo demonstram inequivocamente que a matéria nele discutida é idêntica à contida no *mandamus* impetrado pelo contribuinte – direito de compensar as parcelas relativas ao Finsocial, não havendo, assim, reparos à decisão recorrida, proferida que foi em boa e devida forma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.516  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.327

À vista do exposto, e por não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria, voto por que não se tome conhecimento do presente recurso, restando apenas o encaminhamento do processo à unidade da SRF de origem para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, cuja sentença, em primeira instância, foi parcialmente favorável à impetrante, e que se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme consulta processual anexada à fl. 104.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator